

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2013 – Complementar

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2013 – Complementar	Emendas da CAE
		<p align="center"><b>Emenda nº 1 – CAE</b></p> <p>Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2013 – Complementar, a seguinte redação:</p>
	<p>Inserir parágrafo no art. 19 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterar redação do art. 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para dar às micro e pequenas empresas, nos casos de aquisição de produtos sujeitos à substituição tributária, o direito de pagar ICMS pela alíquota máxima a elas aplicáveis, tendo como base de cálculo o valor real da operação.</p>	<p>Inserir parágrafo no art. 19 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterar redação do <b>caput</b> do art. 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para dar às micro e pequenas empresas, nos casos de aquisição de produtos sujeitos à substituição tributária, o direito de pagar ICMS pela alíquota máxima a elas aplicáveis, tendo como base de cálculo o valor real da operação, <b>e dá outras providências.</b></p>
	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>	
<p align="center"><b>Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006</b></p>	<p><b>Art. 1º</b> O art. 19 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:</p>	
<p><b>Art. 19.</b> Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a VI desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:</p> <p>.....</p>		
<p>§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.</p>		
	<p>§ 4º Os produtos ou mercadorias sujeitos à substituição tributária adquiridos por microempresa ou empresa de pequeno porte enquadrada no Simples Nacional, terão incidência do ICMS à alíquota de 3,95%.</p>	
		<p align="center"><b>Emenda nº 2 – CAE</b></p> <p>Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2013 – Complementar, a seguinte redação:</p>



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2013 – Complementar

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2013 – Complementar	Emendas da CAE
<b>Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996</b>	<b>Art. 2º</b> O art. 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:	<b>Art. 2º</b> O art. 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
<b>Art. 10.</b> É assegurado ao contribuinte substituído o direito à <b>restituição</b> do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.	<b>Art. 10.</b> É assegurado ao contribuinte substituído o direito à <b>compensação automática</b> do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar <b>ou se realizar com base de cálculo inferior à estimada pela Administração Estadual.</b>	“ <b>Art. 10.</b> É assegurado ao contribuinte substituído o direito à compensação automática do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar ou se realizar com base de cálculo inferior à estimada pela Administração Estadual <b>ou Distrital.</b> .....” (NR)
§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.	<b>Art. 3º</b> Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.	<b>Emenda nº 3 – CAE</b> Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2013 – Complementar.
§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecurável, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.		<b>Emenda nº 4 – CAE</b> Dê-se ao atual art. 4º, renumerado para art. 3º, a seguinte redação:
	<b>Art. 4º</b> Esta lei entra em vigor em noventa dias após a sua publicação.	<b>Art. 3º</b> Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

